

Edição n. 251 Brasília, 17 de janeiro de 2025

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 29/11/2024.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 251: DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE III

1. A atuação da Defensoria Pública como curadora especial condiciona-se à existência de necessidade e à chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude nos processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima.

Art. 100, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgados: [EDcl no RMS 39871/RJ](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016; [AgInt no AREsp 2033871/MS](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 08/06/2022; [AgInt no AREsp 1953508/MS](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 02/12/2022; [AgInt no AREsp 1875686/MS](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 24/03/2022; [AgRg no REsp 1453686/RJ](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 13/03/2018; [AgInt no AREsp 1819420/MS](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 02/12/2021

2. É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública nas hipóteses em que os interesses da criança ou adolescente já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público.

Julgados: [EAREsp 298526/RJ](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 23/06/2017; [AgRg no REsp 1309042/RJ](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 04/09/2015; [AgRg no AREsp 159622/RJ](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/10/2015; [AgInt no REsp 2051144/RJ](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/04/2024; [AgRg no REsp 1497113/RJ](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/06/2015; [AgInt no REsp 1963345/MS](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/05/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 492)

3. A prerrogativa institucional da Defensoria Pública para a contagem do prazo em dobro subsiste, pois a vedação ao cômputo do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, do ECA, incluído pela Lei n. 13.509/2017, diz respeito expressamente apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público.

Art. 186, caput, do CPC.

Julgados: [REsp 2042708/DF](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/08/2023; [REsp 2138845/PR](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/08/2024; [REsp 2154109/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, publicado em 12/09/2024; [REsp 2167027/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, publicado em 30/09/2024; [AREsp 2676463/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 11/09/2024; [AREsp 2343092/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, publicado em 18/03/2024

4. A legitimidade ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor.

Art. 1.601 do CC e 27 do ECA.

Julgados: [REsp 1333360/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/12/2016; [REsp 1952565/DF](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2024; [REsp 1867308/MT](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2022; [AgInt no AREsp 1573593/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/03/2020; [AgInt no REsp 1484905/MG](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2016; [AgInt no REsp 1963196/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 12/08/2022

[\(Vide Pesquisa Pronta\)](#)[\(Vide Pesquisa Pronta\)](#)

5. Em observância ao princípio da verdade real, é possível relativizar a coisa julgada em ação de investigação de paternidade quando o exame de DNA não foi realizado por impossibilidade alheia à vontade das partes.

Julgados: [AgInt no REsp 2018774/RO](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/02/2023; [AgInt no AREsp 1215274/MG](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/03/2019; [AgInt no AREsp 2058608/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/03/2024; [AgInt no AREsp 1457994/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/02/2020; [REsp 1639372/SC](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/06/2024; [REsp 1745411/RS](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2021

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 20 - Edição Especial e 512) (Vide Pesquisa Pronta)

6. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o poder familiar passou a ser exercido de forma igualitária entre os genitores.

Art. 226, §6º, da CF/1988 e art. 21 do ECA.

Julgados: [REsp 1816742/SP](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/11/2020

7. Há legitimidade ativa concorrente do Ministério Público ou de pessoa dotada de legítimo interesse para pleitear destituição ou suspensão do poder familiar, de modo que "legítimo interesse" configura-se num conceito jurídico indeterminado, sem requisitos estanques, balizado pelos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral.

Art. 155 do ECA.

Julgados: [REsp 1106637/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/07/2010; [REsp 1203968/MG](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 659) (Vide Legislação Aplicada Lei 8.069/1990 - ECA - Art. 155)

8. Em caso de perda ou suspensão do poder familiar, a criança ou o adolescente de origem indígena deverá ser colocado prioritariamente em família substituta de mesma etnia, a fim de tutelar a comunidade e a cultura indígena, de modo a minimizar a sua assimilação ou absorção pela cultura dominante.

Art. 28, § 6º, I e II da Lei n. 8.069/1990

Julgados: [REsp 1566808/MS](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 02/10/2017; [REsp 1698635/MS](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 679) (Vide Jurisprudência em Teses N. 233 - TEMA 4 e N. 233) (Vide Legislação Aplicada Lei 8.069/1990 - ECA - § 6º, Lei 8.069/1990 - ECA - § 1º § 2º § 3º § 4º § 5º § 6º, Lei 8.069/1990 - ECA e Lei 8.069/1990 - ECA)

9. O encaminhamento para adoção de menor, em regra, deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou de extinção do poder familiar.

Art. 45, § 1º, do ECA.

Julgados: [HC 776660/SC](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 21/08/2023; [HC 771044/SC](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2022; [HC 776660/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, publicado em 13/10/2022

10. A retratação ao consentimento de entrega de filho para adoção, mesmo que feita antes da publicação da sentença constitutiva da adoção, não gera direito potestativo aos pais biológicos de recuperarem o infante, mas será sopesada com outros elementos para definir o melhor interesse do menor.

Art. 166, § 5º, da Lei n. 8.069/1990.

Julgados: [REsp 1578913/MG](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2017; [REsp 1642337/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, publicado em 01/08/2019

11. A irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta e pode ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado nem é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 39, § 1º, do ECA.

Julgados: [REsp 1892782/PR](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/04/2021; [REsp 1293137/BA](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24/10/2022; [AREsp 1840366/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 03/08/2021

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 754, 706 e 608) (Vide Legislação Aplicada LEI 8.069/1990 - ECA - Art. 39 § 1º e LEI 8.069/1990 - ECA - Art. 39)